



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 169, de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em:

31/08/18

Protocolo

PROJETO DE LEI N° 104, DE 2018.

PROPONENTE: Fernando Hallberg/PPL – Celso Luiz Dal Molin/PR

RELATOR: Damasceno Júnior/PSDC

EMENTA: Altera a lei nº 6.597, de 2016, que regulamenta o atendimento de Agências Bancárias, Cooperativas de Crédito e Congêneres no Município de Cascavel, na forma que especifica.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por estes Vereadores altera a Lei nº 6.597, de 2016, que regulamenta o atendimento de agências bancárias, cooperativas de crédito congêneres no Município de Cascavel.

O Art. 1º Esta lei acrescenta a seção IV – Dos Caixas Prioritários no capítulo III da Lei Municipal nº 6.597, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo III
Seção IV – Dos Caixas Prioritários

“Art. 10 – A Os estabelecimentos elencados no art. 1º desta lei, inclusive as lotéricas, deverão afixar em seus estabelecimentos comerciais a devida identificação do caixa prioritário para pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único – O não cumprimento do caput deste artigo, acarretará ao proprietário do estabelecimento, as sanções previstas no art.11 desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Afirma a justificativa:

“A Lei nº 10.048, de 2000 conferiu atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas, o que foi regulamentado pelo Decreto nº 5.296, de 2004, e, no que se refere especificamente às pessoas idosas, pela Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

O artigo 1º da Lei nº 10.048, de 2000 passou a ter nova redação após o advento do Estatuto do Idoso, como se vê adiante:

“As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei”. Sendo assim esperamos contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis.

De fato, a reserva obrigatória de assentos especiais para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo nas instituições financeiras e congêneres existe. A medida opera em acordo com a Lei Federal 10.048, de novembro de 2000, mas não é respeitada.

Pessoas se acumulam nos bancos e afins e na maioria dos casos, nem os atendentes fazem alguma coisa pra mudar essa realidade. Ocorre que não existe na lei, artigo ou parágrafo que obrigue as empresas a fiscalizarem as filas ou assentos, de tal forma, fica por conta do bom senso das pessoas, que parece não existir.

Nesse sentido, visando buscar o bom senso das pessoas que utilizam os estabelecimentos elencados por esta Lei, entendemos por bem incluir a obrigação das instituições afixarem a identificação dos caixas prioritários, com isso entendemos que bom senso será efetivado de maneira clara e eficaz. Visto que a fiscalização depende de cada usuário que em seu direito violado, deverá buscar o PROCON”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que concerne à competência legislativa sobre o projeto em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

CFR - Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

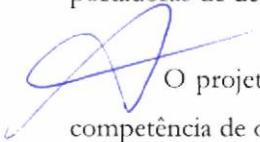
Considera-se de interesse local, todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primordial atinge direta ou indiretamente a vida do município e seus municípios.

Nesse sentido, verificamos o entendimento do Mestre Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, define:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercução, com necessidades gerais.”

Verifica-se que a matéria objeto da presente proposição tem um grande alcance social, e porque não dizer, visando a integridade física e a proteção da saúde dos indivíduos protegidos pelo presente projeto, conforme explicitado na justificativa apresentada pelos autores da matéria.

Além disso, já existem diretrizes importantes ao Poder Público em âmbito federal e estadual para facilitar ou promover a vida independente a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade, das pessoas portadoras de deficiência bem como aos idosos e gestantes.

O projeto tem fundamento na proteção e na defesa do consumidor e no Poder de Polícia, ademais, não invade competência de outros entes federativos como se verifica no entendimento jurisprudencial: 

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - **Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida**, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII e 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 02650316620128260000 SP 0265031-66.2012.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/05/2013).

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de Agosto de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Membro